

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE 0385/90 - DRE-7: 277/90

Interessada: Escola Adventista de 1º Grau "Castelo Porte" - Osasco/DRE-7.

Assunto: Convalidação de atos escolares

Relator: Conselheiro Aparecido Leme Colacino

Parecer CEE nº 060/91 Aprovado em 23/1/1991.

Conselho Pleno

1 - HISTÓRICO

A Associação Paulista da Igreja Adventista do Sétimo Dia, Região Administrativa Sul, entidade mantenedora da Escola Adventista de Primeiro Grau "Castelo Porte", 2ª D.E. de Osasco DRE-7-Oeste, solicita ao CEE a convalidação dos atos escolares dos alunos matriculados, em 1989, em número excedente ao limite previsto pela legislação.

Em sua justificativa a direção da escola alega que o excesso de alunos por classe, se deve à sua natureza assistencial, nem fins lucrativos, onde, não só as mensalidades são afixadas em níveis inferiores às dos demais estabelecimentos congêneres da cidade, como também a concessão de gratuidade e descontos especiais a alunos carentes.

Advertida pela supervisão de ensino, a direção da escola tentou adequar-se à legislação em vigor quanto ao número - de alunos por classe, sem, entretanto, ter conseguido seu propósito. Orientada pela Supervisora, a escola encaminha ao CEE a relação dos alunos das classes que funcionaram em situação irregular, para que se proceda à convalidação dos atos escolares para fins de regularização de vida escolar.

A escola apresentou o seguinte quadro demonstrativo - das matrículas e aproveitamento das dependências questionadas:

SALA	AREA(m ²) EXCEDENTE	CAPACIDADE	CLASSE	ALUNADO	
01	37,63	31	1 ^a A	41	10
			1 ^a B	38	07
02	35,32	29	2 ^a A	37	08
			5 ^a U	40	11
03	21,62	18	2 ^a B	25	07
			8 ^a U	21	03
04	41,16	34	3 ^a A	38	04
			6 ^a U	46	12
05	33,18	28	3 ^a B	39	11
			7 ^a U	27	--
06	29,12	24	4 ^a A	37	13
			4 ^a B	26	02

2 - APRECIÇÃO

Tratam os autos de pedido de convalidação de matrícula e atos escolares praticados, no período compreendido entre 13/02 a 13/12/1989, por alunos da Escola Adventista de 1º Grau "Castelo Forte", em Osasco, 2ª D.E. de Osasco, DRE-7-Oeste.

A irregularidade decorreu da inobservância, pela direção da U.E., das normas estabelecidas pelo artigo 102 do Dec. Est. 12.342/78, e pelo Parecer 1499/80, relativos aos parâmetros de área por aluno.

A escola, ao justificar a solicitação, informa que se encontra em construção um novo prédio que deverá acolher parte da clientela envolvida; informa, ainda, ter traçado metas, relacionadas às matrículas para 1990, visando regularizar o problema.

As autoridades da D.E., DRE e da COGSP opinam pelo atendimento da solicitação, tendo em vista que os alunos, da Escola Adventista de 1º Grau "Castelo Forte", regularmente matriculados - em 1989, praticaram atos escolares e frequentaram normalmente as aulas no período de 13/02 a 13/12/89, não lhes recaindo nenhuma culpa pelo fato ocorrido.

Diante dos pareceres das autoridades preopinantes, em caráter excepcional, pode ser atendida a solicitação feita.

3- Conclusão

1. Em caráter excepcional, convalidam-se os atos escolares dos alunos da Escola Adventista de 1º grau "Castelo Forte", 2ª DE de Osasco, DRE-7-Oeste, matriculados no período de 13/02 a 13/12/1989, cujas classes excederam o número máximo permitido.

2. Adverte-se a Escola pela irregularidade praticada.

São Paulo, 28 de novembro de 1990.

a) Consº Aparecido Leme Colacino
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "CARLOS PASQUALE", em 23 de Janeiro de 1991.

a) Consº João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente